



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

---

**Rcand n. 0600234-61.2020.6.04.0017**

Impugnante: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Impugnado: **SIDNEY ALVES TEMO**

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Trata-se de processo cível eleitoral decorrente da propositura da ação de impugnação ao registro de candidatura pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **SIDNEY ALVES TEMO**.

Na petição inicial da impugnação, houve o apontamento das seguintes irregularidades, as quais configuram circunstâncias impeditivas ao deferimento do pedido de registro de candidatura:

- a) declaração de bens, assinada pelo candidato;
- b) cópia da ata da convenção partidária;
- c) autorização do candidato por escrito;
- d) ausência de comprovação da desincompatibilização em razão do exercício/ocupação de cargo público.
- e) certidão criminal da Justiça Federal (1º grau).

No documento 13931604, consta o seu requerimento de afastamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

---

Consta, ainda, no documento 13931605, a cópia da ata da convenção partidária do Partido Progressistas.

**É o necessário. Manifesto-me.**

Conforme prescrição contida no art. 5º da Resolução – TSE n. 23.623/2020, as atas das convenções partidárias devem ser subscritas, além dos integrantes dos órgãos de direção do partido político, pelos presentes ao evento partidário, admitindo-se o registro da presença por uma das seguintes formas:

- I – assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 983, de 16.06.2020;
- II – registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido, que permita comprovar a ciência dos convencionais acerca das deliberações;
- III – qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos antecedentes, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação dos presentes e sua anuência com o conteúdo da ata;
- IV – coleta presencial de assinaturas, por representante designado pelo partido, observando-se as leis e as regras sanitárias previstas na respectiva localidade.

No entanto, segundo se vê na ata digitada no módulo do Sistema Candex (documento 13931605), verifica-se que o partido político indicou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

---

estarem presentes no ato de escolha dos candidatos: **trinta e um cidadãos**. Por sua vez, na cópia da lista de presença, houve a subscrição de apenas: **vinte e cinco cidadãos**.

Além disso, nessa lista de presença, consta a assinatura de pessoas não indicadas na lista de presença digitada no sistema Candex, quais sejam, os cidadãos Edilson Ribeiro de Lins e Cleuci Rosa Treuzan Lazarotto, fora a possibilidade de verificação das diversas rubricas. Além disso, inexistente possibilidade de serem aferidas a veracidade das escolhas (ata digitada apresentada) e se a errata (documento 13931605, pág. 5) corresponde à real decisão tomada no dia da convenção partidária.

No tocante à ausência de demonstração de desincompatibilização de cargo público, o Art. 1º, Inc. II a VII, da Lei Complementar n.º 64/90 (Lei das Inelegibilidades) estabelece que os servidores públicos, estatutários ou não, são inelegíveis se não se afastarem, de fato e de direito, de suas funções nos prazos ali mencionados.

A necessidade do efetivo afastamento do funcionário público que aspira à candidatura está firmada, inclusive, pela jurisprudência, conforme se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. POLICIAL CIVIL. PRAZO. TRÊS MESES. ART. 1, II, L, DA LC n. 64/90. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

---

1. Excepcionados os ocupantes de funções de comando (art. 10, IV, c, da LC n. 64/90), para fins de desincompatibilização o policial civil **se equipara ao servidor público, devendo se afastar das funções no prazo de três meses da data das eleições, para disputar o cargo de vereador. Precedentes.**

2. Desincompatibilização não comprovada na espécie. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 175-87, rei. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 10.8.2013, grifo nosso.)

Logo, uma vez que a ocupação/exercício de cargo/função pública acarreta a inelegibilidade em razão da incompatibilidade, cabe ao candidato, para nela não incorrer, desincompatibilizar-se de suas funções, no prazo que a lei estabelece, bem como comprovar documentalmente sua efetiva desincompatibilização.

No presente caso, o candidato apresentou apenas o requerimento de afastamento, entretanto, não houve uma publicação ou portaria que comprovasse a efetiva desincompatibilização de cargo público e da função de radialista.

Por todas essas razões, o Ministério Público pugna pela procedência do pedido de indeferimento do registro de candidatura de **SIDNEY ALVES TEMO** ao cargo de vice-prefeito, nas Eleições de 2020.

É o parecer



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

Humaitá/AM, 17 de outubro de 2020.

**WESLEI MACHADO**

Promotor Eleitoral